

PARECER JURÍDICO SN/2020

PARECER. COVID-19. PLANO MINAS CONSCIENTE. RECLASSIFICAÇÃO DE MUNICÍPIO. ONDA VERMELHA. RESTRIÇÕES IMPOSTAS ÀS REUNIÕES. CRFB/88. INVIOABILIDADE. LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA. PROTEÇÃO AOS LOCAIS DE CULTO E LITURGIA. POSSIBILIDADE. DECRETO MUNICIPAL. VIGÊNCIA E EFICÁCIA.

- CONSULENTE: PRIMEIRA IGREJA BATISTA EM DIVINÓPOLIS
- CONSULTA: COMO PROCEDER EM SITUAÇÃO CRIADA A PARTIR DE DECRETO MUNICIPAL, QUE IMPÔS RESTRIÇÕES AO NÚMERO DE PESSOAS QUE PODERÃO SE FAZER PRESENTES NO MESMO AMBIENTE (LOCAL) DE CULTO E LITURGIA? COMO DETERMINAR O INÍCIO DA VIGÊNCIA E A PRODUÇÃO DE EFEITOS JURÍDICOS CONCRETOS (EFICÁCIA) DO DECRETO 14.094, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE ESTABELECEU A CLASSIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO NA "ONDA VERMELHA" A PARTIR DO DIA 02 DE JANEIRO DE 2021?
- CONSULTADO: MINISTÉRIO JURÍDICO. ASSESSORIA JURÍDICA DA PRIMEIRA IGREJA BATISTA EM DIVINÓPOLIS-MG.

P A R E C E R

Consulta-nos a Administração da Primeira Igreja Batista em Divinópolis-MG., acerca de como proceder em relação aos cultos já agendados, tendo em vista o enfrentamento da pandemia causada pelo Covid-19 e a reclassificação do Município de Divinópolis-MG., para "onda vermelha", no Plano Minas Consciente.

Outrossim, ainda indaga acerca do início da vigência e da produção de efeitos do Decreto Municipal nº 14.094 de 30 de dezembro de 2020.

É a delimitação da consulta.

Analisando os dispositivos de regência que informam a situação posta sob consulta, *prima facie* extrai-se que no plano de validação normativa, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988,

consagradora da laicidade estatal¹, é o fundamento último de validade das normas jurídicas pátrias.

Nesse diapasão, acerca da liberdade religiosa, o texto constitucional estabelece no art. 5º, VI, que **“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”**.

Outrossim, ao tratar da organização político-administrativa do Estado, a Constituição da República (art. 19, I) define que:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público” (grifo nosso).

Nada obstante, é cediço que pelo primado da separação dos poderes (art. 2º da CRFB/88), sob o prisma do sistema de freios e contrapesos, os Chefes dos Poderes Executivos detêm competência para editar seus normativos, observando-se, em tais casos, o plano de validação constitucional.

Entrementes, para enfrentamento da pandemia causada pelo coronavírus (COVID 19), o Governo Federal, os Governos Estaduais e os Governos Municipais têm editado normativos com restrição ao funcionamento de estabelecimentos comerciais, dos destinados a realização de eventos e quaisquer tipos de reunião passível de causar aglomeração. É cediço que essa normatização tem amparo constitucional, desde que ela não cause embaraços ao funcionamento das igrejas e dos cultos religiosos. Essa é a *mens legis* que se extrai da conjugação do art. 5, VI c/c art. 19, I da CRFB/88.

¹ Estrutura normativa infraconstitucional determinante para a laicidade estatal, o Decreto 119-A de 07 de janeiro de 1890, revogado pelo Decreto nº 11/1991 e revigorado pelo Decreto nº 4.496/2002, que “Prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias”, estabelece nos seus arts. 1º, 2º e 3º verbis: “Art. 1º E' prohibido á autoridade federal, assim como á dos Estados federados, expedir leis, regulamentos, ou actos administrativos, estabelecendo alguma religião, ou vedando-a, e crear differenças entre os habitantes do paiz, ou nos serviços sustentados á custa do orçamento, por motivo de crenças, ou opiniões philosophicas ou religiosas. Art. 2º a todas as confissões religiosas pertence por igual a faculdade de exercerem o seu culto, regerem-se segundo a sua fé e não serem contrariadas nos actos particulares ou publicos, que interessem o exercicio deste decreto. Art. 3º A liberdade aqui instituida abrange não só os individuos nos actos individuaes, sinão tabem as igrejas, associações e institutos em que se acharem agremiados; cabendo a todos o pleno direito de se constituirem e viverem collectivamente, segundo o seu credo e a sua disciplina, sem intervenção do poder publico”.

Com efeito, corolário da sua natureza, as igrejas (enquanto organizações religiosas) estão arroladas dentre as instituições mais afetadas pelos diversos normativos das esferas do poder estatal (federal, estadual e municipal). Mesmo diante de um cenário reconhecido de que a liberdade de consciência e de crença (liberdade religiosa) – que autoriza/viabiliza o exercício da fé (pelos indivíduos), por intermédio dos cultos religiosos e suas liturgias –, é também, um valioso auxílio às políticas públicas de enfrentamento à pandemia do Covid-19.

De mais a mais, a liberdade de pensamento, de consciência e de religião é uma garantia constitucional fundamental dos indivíduos, atrelada à noção do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CRFB/88).

Destarte, por força de consagração constitucional, o Poder Público não pode impor restrições à realização de reuniões com propósito de culto e liturgia religiosa, ressalvado, obviamente, os casos em que o texto magno prevê a declaração de Estado de Defesa e de Sítio, na forma dos arts. 136 a 139 da CRFB/88. Ou seja, mesmo diante de exceção vivenciada pela sociedade mundial, que impõe o exercício do isolamento social como medida, o ordenamento jurídico brasileiro consagra as liberdades fundamentais dos indivíduos, nas quais encontram-se firmados os direitos de ir e vir, bem como de exercer a prestação religiosa.

Todavia, mesmo se tratando de garantia constitucional, o exercício da liberdade de culto – como de praxe sói acontecer – deve ser pautado por comedimento e sensatez, até mesmo porque, outras garantias constitucionais estão em tensão com a referida matéria, e, caso a caso, poderão ocorrer juízos de ponderação (axiológicos) que optem por restrições de liberdades em nome de valores constitucionais de maior peso, sob o prisma da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Disso decorre que, mesmo não podendo **vedar** a realização/celebração dos cultos religiosos, em nome de um interesse maior (*in casu*, a saúde pública), o Estado pode impor restrições ao *modus operandi* do exercício da liberdade/garantia constitucional.

Logo, ao normatizar a relativização do modo de exercitar as celebrações religiosas, sem tolher o direito a que elas ocorram, via decreto e como forma de priorizar situações relativas a saúde pública, o Poder Público age em sintonia com o estabelecido na Constituição. Repita-se, contudo, que por não se tratar das hipóteses dos arts. 136 e 139 da CRFB/88, a normatização restritiva estatal não pode inviabilizar o exercício da liberdade de culto e liturgia, e, por isso, precisam os decretos restritivos virem estabelecidos com comedimento e ponderação.

No caso sob análise, o Município de Divinópolis-MG., editou o Decreto nº 14.094 de 30 de dezembro de 2020, que, após vários considerandos, estabeleceu no art. 2º e no art. 3º, § 1º, VI, o seguinte:

“Art. 2º Fica o Município de Divinópolis classificado na ‘ONDA VERMELHA do ‘Plano Minas Consciente’, a partir do **dia 02 de janeiro de 2020**, devendo ser retomados todos os protocolos sanitários da referida onda”.

“Art. 3º Ficam suspensos: I – [...]; II – [...]; III – [...]; § 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade: I – [...]; II – [...]; III – [...]; IV – [...]; V – [...]; VI - **atividades religiosas somente através de reuniões, missas e cultos remotos e virtuais (live-streaming, televisão, rádio, redes sociais, etc.), restringindo-se a presença de pessoas, no mesmo ambiente, ao, no máximo, 30 (trinta) pessoas**” (grifo nosso).

Conquanto questionável em alguns aspectos, o Decreto Municipal epigrafado não veda o exercício e nem tolhe a celebração dos cultos religiosos e liturgias. Ele apenas estabelece, segundo as regras de vigilância sanitária, acredita-se, situações seguras para sua realização, pelo que há se atestar, ao menos na parte analisada, a sua validade.

Portanto, recomenda-se a sua observância pelas igrejas estabelecidas nos limites da circunscrição do Município de Divinópolis-MG, com a ressalva de que tal não implica na suspensão da realização dos cultos e nem em fechamento de Igrejas e templos.

Por fim, o decreto classificou o Município de Divinópolis na ‘ONDA VERMELHA do ‘Plano Minas Consciente’, **a partir do dia 02 de janeiro de 2020**, data na qual deverão ser retomados todos os protocolos sanitários da referida onda.

Conquanto o aludido decreto municipal estabeleça no art. 6º que ele entrará em vigor na data da sua publicação, prevista para o dia 31/12/2020, o mesmo dispositivo legal postergou o início da produção dos seus efeitos para o dia 02/01/2021 (*vacatio legis*²). E, nesse caso, não há se confundir vigência³ (estabelecida pela publicação) com eficácia⁴ (estabelecida pela norma a partir do dia 02//01/2021).

Nesse particular, a Lei de Introdução às normas do direito brasileiro (Decreto-Lei 4.657 de 4 de setembro de 1942), estabelece que ressalvada disposição contrária, “a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”. Pois bem: no caso em tela, a disposição contrária estabelece que o Decreto Municipal nº 14.094 de 30 de dezembro de

² *Vacatio Legis* (vacância da lei). Expressão latina que indica o período entre a data da publicação de uma norma e o início de sua vigência.

³ Tempo que designa a existência específica da norma jurídica.

⁴ Qualidade da norma para produção de efeitos jurídicos concretos.

2020 entrará em vigor na data da sua publicação, mas os seus efeitos, somente se produzirão a partir de 02/01//2021.

Resumidamente, pode-se dizer que o decreto é válido, vigerá a partir da sua publicação e produzirá seus efeitos a partir do dia 02 de janeiro de 2021.

Conclui-se, portanto, que a vedação dos cultos religiosos com público acima de 30 (trinta) pessoas é norma que somente produzirá efeitos a partir de 02 de janeiro de 2021, razão pela qual as celebrações de final de ano já agendadas sem as restrições mencionadas, poderão ocorrer na forma do regramento anterior.

É o parecer, *smj* de opiniões contrárias.

Divinópolis-MG., 30 de dezembro de 2020.

Ministério Jurídico da Primeira Igreja Batista em Divinópolis
(Parecer Assinado no Original)